



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000256-35.2016.8.15.0471

Origem : Vara Única da Comarca de Aroeiras
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autor : Câmara Municipal de Aroeiras
Advogado : Charles Pereira Dinoá – OAB/PB 9314
Réu : Prefeito de Aroeiras

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PREFEITO. REPASSE DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL REALIZADO A MENOR E COM ATRASO. LESÃO COMPROVADA. DEVER DA AUTORIDADE DE TRANSFERIR A TOTALIDADE DA PRESTAÇÃO A CADA DIA VINTE DO MÊS. SÚMULA 22 DO TJPB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADO. DESPROVIMENTO.

É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do fluxo de arrecadação tributária do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela **Câmara Municipal de Aroeiras** em desfavor do **Prefeito de Aroeiras**.

A sentença, (fls. 106/108), concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda com o repasse integral do duodécimo da requerente.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo-se os autos para serem analisados, em razão do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em parecer, (fls. 168/170), opina pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que a impetrante faz jus a um repasse mensal, a título de duodécimo, no importe de R\$ 94.734,83 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), fl. 24. No entanto, desde janeiro de 2016, o impetrado repassou valores inferiores aos previstos na Constituição.

Analisando o feito, verifica-se que o cerne da questão cinge-se a saber se a sentença que determinou o imediato repasse dos valores relativos ao duodécimo deve ser mantida.

O duodécimo é um direito subjetivo das Câmaras de Vereadores, corolário da separação e da harmonia entre as funções estatais, consistente no valor mensal que o Poder Executivo deve repassar ao Poder

Legislativo para viabilizar o funcionamento deste.

Prescreve o art. 168 da Constituição Federal:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Aliás, cuida-se de entendimento sumulado por esse egrégio Tribunal de Justiça, definindo que os repasses às Casas legislativas municipais devem ocorrer de forma integral até o dia 20 de cada mês.

Súmula nº 22 - É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do fluxo de arrecadação tributária do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes.

A liberação contemplada no artigo 168 da Constituição Federal, não é desordenada. Obedece ao sistema de programação de despesa, efetivando-se em favor da Câmara Municipal de forma parcelada em duodécimos, estabelecidos mensalmente e conformados à receita concretizada realmente mês a mês. Esse critério permite o equilíbrio, de modo que não sejam repassados recursos superiores a arrecadação ou com o sacrifício das obrigatórias despesas da responsabilidade do Executivo.

Inclusive, no que se refere a questão do equilíbrio, prescreve o art. 29-A da Constituição Federal os percentuais que deverão ser repassados para as despesas do Poder Legislativo, observando-se a população da Edilidade. Logo, não compete ao Poder Executivo discutir o percentual ou valores que devem ser repassados, mas tão somente obedecer a regra constitucional.

No caso, os instrumentos probatórios constantes nestes autos retratam que a lesão apontada na exordial está configurada, uma vez que desde janeiro de 2016 a edilidade não vem repassando a quantia correta, qual seja, R\$ 94.734,83 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). Em janeiro repassou a quantia de R\$ 94.659,43; já no mês de Fevereiro, não repassou nada; em março R\$ 94.734,83; abril R\$ 78.000,00.

Está, portanto, materializado o direito líquido e certo alegado na exordial, consoante entendeu o Juízo *a quo*, inexistindo qualquer reatque a ser efetivado na decisão submetida ao procedimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO. OFENSA AO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. REPASSE QUE DEVE OBEDECER A REGRA DO ART. 29-A DA CF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA. **O duodécimo é um direito subjetivo das Câmaras de Vereadores, corolário da separação e da harmonia entre as funções estatais, consistente no valor mensal que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo para viabilizar o funcionamento deste.** O repasse é direito garantido pela Constituição Federal para resguardar o princípio da independência entre os Poderes. A liberação contemplada no artigo 168 da Constituição Federal não é desordenada. Obedece ao sistema de programação de despesa, efetivando-se em favor da Câmara Municipal de forma parcelada em duodécimos, estabelecidos mensalmente e conformados à receita concretizada realmente mês a mês. Esse critério permite o equilíbrio, de modo que não sejam repassados recursos superiores a arrecadação ou

com o sacrifício das obrigatórias despesas da responsabilidade do Executivo. Diante da atitude abusiva do Chefe do Executivo local, que repassou o duodécimo em valor inferior ao devido, resta caracterizada a violação de direito líquido e certo da Câmara Municipal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009871120158151071, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 21-06-2016)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA. DUODÉCIMO. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. INFRINGÊNCIA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - **Havendo previsão na Lei Orçamentária traçada pelo administrador, conforme os ditames constitucionais, as doze partes do total estimado para o exercício anual devem, obrigatoriamente, serem distribuídas em sua integralidade à Câmara Municipal pelo Executivo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026088120128150381, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-10-2015)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo incólume a sentença.

P.I.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA